



**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

Alterada pela Lei nº 3.684, de 22 de dezembro de 1995  
Alterada pela Lei nº 3.834, de 17 de junho de 1997  
Alterada pela Lei nº 5.733, de 21 de outubro de 2005  
Alterada pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018  
Alterada pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre a organização básica da  
Polícia Militar do Estado de Sergipe.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I  
DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE, considerada Força Auxiliar, reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, é uma instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, sob a chefia do Governador do Estado e dentro dos limites da Lei, na conformidade dos artigos 84 e 126 da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único.** A PM/SE, instituída de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1969, e do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e suas alterações posteriores, destina-se, constitucionalmente, à manutenção da ordem pública em todo o território do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Compete à Polícia Militar do Estado de Sergipe:

I - Planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de mananciais, de prevenção, extinção e controle de incêndio, de busca e salvamento;



## LEI Nº 3.669 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995

II - Executar atividades de polícia ostensiva relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública e defesa civil;

III - Garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de outras cujas atividades interessem à segurança pública;

IV - Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas;

V - Atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem pública.

**Art. 3º** A Polícia Militar é subordinada administrativamente ao Governador do Estado, integrando, porém, como órgão operacional, a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Parágrafo Único.** Para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, a Polícia Militar do Estado sujeita-se à orientação, planejamento e controle operacionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Art. 4º** A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA GERAL

**Art. 5º** A Polícia Militar do Estado de Sergipe - PM/SE, está estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

§ 1º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, incumbindo-lhes o planejamento em geral, visando a organização da Polícia Militar em todos os seus pormenores, as necessidades de pessoal e de material, e ao emprego operacional dos seus efetivos para cumprimento de suas missões constitucionalmente definidas.

§ 2º Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação; realizam, por conseguinte, as atividades-



**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

meio, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção, que planejam, coordenam, controlam e fiscalizam sua atuação.

§ 3º Os órgãos de execução realizam as atividades-fins da Corporação, cumprindo as missões de sua destinação, executando, conseqüentemente, as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção, sendo apoiados, para tanto, nas suas necessidades em material e em pessoal, pelos órgãos de apoio.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES**  
**DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO**

**Art. 6º** Os órgãos de direção da Polícia Militar do Estado constituem o Comando Geral da Corporação, que compreende:

I - Comandante Geral;

II - Estado Maior;

III - Ajudância Geral;

IV - Consultoria;

V - Comissões; e

VI – Assessorias.

**Seção I**  
**Do Comandante Geral**

**Art. 7º** O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe será um Coronel do serviço ativo da Corporação, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), possuidor, dentre outros requisitos, do Curso Superior de Polícia (CSP), nomeado para o cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar por Decreto do Governador do Estado, tendo precedência hierárquica e funcional sobre todos os integrantes da Corporação.

**Parágrafo Único.** A critério do Governador do Estado, e mediante proposta ao Ministro de Estado do Exército, o cargo de Comandante Geral poderá ser exercido por Oficial Superior da ativa do Exército Brasileiro, que



**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

será comissionado no posto de Coronel PM.

**Art. 8º** O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado terá à sua disposição um Major, como Assistente, e um Capitão, como Ajudante de Ordens.

**Seção II**  
**Do Estado Maior**

**Art. 9º** O Estado Maior da Polícia Militar do Estado é o órgão de direção responsável perante o Comandante Geral pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação; é o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento; elabora as diretrizes e ordens do Comando Geral que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução, no cumprimento de suas missões.

**Art. 10.** O Estado Maior estará assim organizado:

I - Chefe do Estado Maior;

II - Subchefia do Estado Maior;

III - Seções do Estado Maior:

a) 1ª Seção (PM/1) - Assuntos relativos a pessoal e legislação;

b) 2ª Seção (PM/2) - Assuntos relativos a informações; (Vide Lei nº 5.654, de 16 de maio de 2005)

c) 3ª Seção (PM/3) - Assuntos relativos a instrução, ensino e operações;

d) 4ª Seção (PM/4) - Assuntos relativos a logística, estatística e administração;

e) 5ª Seção (PM/5) - Assuntos civis;

f) 6ª Seção (PM/6) - Planejamento e execução administrativo-financeira e orçamentária.

**Art. 11.** O Chefe do Estado Maior da PM/SE será um Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), escolhido pelo Comandante



**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

Geral e designado para o respectivo cargo por Decreto do Governador do Estado, sendo o principal assessor do Comandante Geral e tendo atribuições de Subcomandante da Corporação, substituindo o Comandante Geral em seus impedimentos ou afastamentos, competindo-lhe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado Maior.

**Parágrafo Único.** Quando investido nas funções do cargo, o Chefe do Estado Maior terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os integrantes da Corporação, excetuando-se o Comandante Geral.

**Art. 12.** O Subchefe do Estado Maior terá por encargos principais assessorar diretamente o Chefe do Estado Maior, substituindo-o em seus afastamentos e impedimentos, além de exercer outras atribuições que lhe forem destinadas.

**Art. 13.** O Subchefe do Estado Maior será um Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), por escolha do Comandante Geral.

**Art. 14.** O Chefe do Estado Maior terá à sua disposição auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO)

**Seção III**  
**Da Ajudância Geral**

**Art. 15.** A Ajudância Geral terá a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral - QCG, e é considerada como Unidade Administrativa, tendo como atribuições principais a execução dos trabalhos de secretaria, incluindo correspondência, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário, serviço de embarque e provisão de pessoal para todos os órgãos do Comando Geral, bem como serviços gerais e segurança do referido Quartel.

**Art. 16.** A Ajudância Geral terá a seguinte estrutura:

I - Chefia;

II - Secretaria (AG/1);

III - Seção Administrativa (AG/2);

IV - Companhia de Comando e Serviços (CCS); e

**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

V - Formação Sanitária do QCG.

**Seção IV  
Da Consultoria Jurídica**

**Seção IV  
Da Consultoria Técnica**

(Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~Art. 17. A Consultoria Jurídica, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é um órgão de execução, controle, supervisão e fiscalização das atividades relativas à disciplina e vida judiciária da Corporação e destina-se a:~~

**Art. 17.** A Consultoria Técnica, subordinada diretamente ao Comandante Geral, é um órgão de orientação, supervisão e controle das atividades relativas às ações técnicas e à disciplina da Corporação e destina-se a: (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~I - Assessorar o Comando Geral nas ações judiciais que envolvam a Corporação;~~

I - Assessorar o Comando Geral nas ações técnicas que envolvam a Corporação; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~II - Coordenar, organizar e dar o devido encaminhamento aos autos dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, Processos de Deserção, Conselhos de Justificação e Disciplina, Inquéritos Técnicos e outros procedimentos próprios das OPMs;~~

II - Coordenar, organizar e dar o devido encaminhamento aos autos dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias, Processos de Deserção, Conselhos de Justificação e de Disciplina, Inquéritos Técnicos e outros procedimentos próprios das OPMs; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~III - Elaborar portarias, diligências e soluções necessárias ao melhor andamento dos feitos em tramitação na Polícia Militar do Estado de Sergipe;~~

III - Elaborar portarias, diligências e soluções necessárias ao

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

melhor andamento dos feitos em tramitação na Polícia Militar do Estado de Sergipe; (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)

~~IV – Promover a apuração de faltas disciplinares de conseqüências graves para a Corporação e de interesse direto da Administração Policial Militar, envolvendo integrantes da Instituição;~~

IV - Promover a apuração de faltas disciplinares de conseqüências graves para a Corporação e de interesse direto da Administração Policial Militar, envolvendo integrantes da Instituição; (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)

~~V – Assessorar o Comando Geral por ocasião de inspeções, correições e auditorias que tenham como objetivo a PM/SE;~~

V - Assessorar o Comando Geral por ocasião de inspeções, correições e auditorias que tenham como objetivo a PM/SE; (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)

~~VI – Receber, formalizar e apurar denúncias contra qualquer ato abusivo ou indignidade praticada por componente da Corporação, encaminhadas por quem de direito;~~

VI - Receber, formalizar e apurar denúncias contra qualquer ato abusivo ou indignidade praticada por componente da Corporação, encaminhadas por quem de direito; (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)

~~VII – Estabelecer o devido relacionamento entre o Comando Geral da Polícia Militar e as autoridades Judiciárias ou Representantes do Ministério Público, nas áreas de suas atribuições.~~

VII - Promover o devido relacionamento, nos assuntos técnicos, entre o Comando Geral da Polícia Militar e as autoridades representativas dos Poderes Constituídos, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, nas suas áreas de competência ou de atribuições. (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)

~~**Art. 18.** A Consultoria Jurídica terá a seguinte estrutura:~~

**Art. 18.** A Consultoria Técnica terá a seguinte estrutura: (**Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995**)



**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

~~I—Chefe da Consultoria;~~

I - Chefe da Consultoria; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~II—Subchefe da Consultoria;~~

II - Subchefe da Consultoria; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~III—Assessoria de Polícia Judiciária;~~

III - Assessoria de Assuntos Técnicos; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~IV—Assessoria de Disciplina Militar;~~

IV - Assessoria de Disciplina Militar; (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~V—Secretaria Geral.~~

V - Secretaria Geral. (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

~~**Parágrafo Único.** A Consultoria Jurídica disporá dos auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO) e o seu funcionamento obedecerá às diretrizes emanadas do Comando Geral.~~

**Parágrafo Único.** A Consultoria Técnica disporá dos auxiliares previstos no Quadro de Organização (QO) e o seu funcionamento obedecerá às diretrizes emanadas do Comando Geral. (Redação conferida pela Lei nº 3.684, de 22 dezembro de 1995)

**Seção V  
Das Comissões**

**Art. 19.** A Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral, e a Comissão de Promoção de Praças, presidida pelo Chefe do Estado Maior, são órgãos de caráter permanente e suas normas de funcionamento obedecerão à legislação pertinente.

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

**Seção VI**  
**Das Assessorias**

**Art. 20.** As Assessorias serão constituídas eventualmente para elaboração de trabalhos técnicos ou para estudos específicos que escapem às atribuições próprias dos órgãos de direção, destinando-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando Geral da Corporação; serão constituídas pelo Governo do Estado quando compostas por servidores civis, ou pelo Comandante Geral da PM/SE quando integrada por servidores policiais-militares.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO**

**Art. 21.** Os órgãos de apoio da Polícia Militar do Estado compreendem:

- I - Órgão de Apoio de Saúde;  
- Serviço de Saúde da Polícia Militar (SS/PM);  
- Hospital da Polícia Militar (HPM);

~~II - Órgão de Apoio de Ensino:  
- Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);~~

II - Órgãos de Apoio de Ensino e de Cultura (**Redação conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018**)

a) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP); (**Redação conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018**)

b) Corpo Musical (CMus); (**Alínea incluída pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018**)

- III - Órgão de Apoio Logístico:  
- Centro de Suprimento e Manutenção (CSM).

**Seção I**  
**Do Serviço de Saúde da Polícia Militar**

**Art. 22.** O Serviço de Saúde da Polícia Militar - SS/PM, terá a seu cargo a execução da assistência médica e odontológica ao pessoal da

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

Corporação e seus dependentes, sendo o apoio hospitalar prestado pelo Hospital da Polícia Militar (HPM) e por outras Instituições, conforme dispuser a legislação em vigor.

**Art. 23.** A estrutura do SS/PM-HPM compreende:

- I - Chefia do Serviço de Saúde;
- II - Subchefia de Coordenação das Forças Sanitárias das Unidades;
- III - Junta Militar de Saúde;
- IV - Clínica Médica Ambulatorial;
- V - Clínica Odontológica.

~~**Seção II**~~  
~~**Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças**~~

**Seção II**  
**Do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Corpo Musical**

**(Redação conferida pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)**

**Art. 24.** O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), órgão de apoio da Polícia Militar do Estado, terá como atribuições a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de praças.

**Art. 25.** O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEAP), compreende:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Divisão Administrativa;
- IV - Divisão de Ensino;
- V - Corpo de Alunos;
- VI - Instrutores;



## LEI Nº 3.669 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995

VII - Pelotão de Comando e Serviços (PCS);

~~VIII - Banda de Música. (Revogado pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)~~

**Art. 25-A.** O Corpo Musical (CMus) tem por objetivo o cultivo da cultura musical, em suas várias formas de conhecimento e compreende: (Artigo incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

I - Banda Sinfônica; (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

II - Big Band; (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

III - Quarteto de Clarinetas; (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

IV - Quarteto de Saxofones; (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

V - Quinteto de Metais; (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

VI - Banda de Cornetas. (Inciso incluído pela Lei nº 8.384, de 04 de abril de 2018)

### **Seção III Do Centro de Suprimento e Manutenção**

**Art. 26.** O Centro de Suprimento e Manutenção da Polícia Militar terá como atribuições o recebimento, o cadastramento, a estocagem, a distribuição e a manutenção de material necessário ao cumprimento das diferentes missões e encargos da Corporação, sendo subordinado à 4a Seção do Estado Maior.

**Art. 27.** A estrutura do Centro de Suprimento e Manutenção (CSM), compreende:

I - Comandante;

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

II - Subcomandante;

III - Subseções de Suprimento e Manutenção:

- a) de armamento e munição;
- b) do material de motomecanização;
- c) do material de comunicações;
- d) de obras; e
- e) de material de intendência.

**CAPÍTULO V**  
**DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS**  
**ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**Art. 28.** Os órgãos de execução da Polícia Militar do Estado constituídos pelas Unidades Operacionais, são agrupados em duas classificações distintas:

I - Unidades de Polícia Militar; e

II - Unidades de Bombeiro Militar.

**III - Subseção Administrativa.**

~~**Art. 29.** As Unidades de Polícia Militar, responsáveis pela execução das diferentes missões policiais militares, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC) e ao Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI), órgãos responsáveis, perante o Comandante Geral, pela manutenção da ordem pública em suas áreas de atuação, exceto a Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) que ficará subordinada diretamente ao Comandante Geral.~~

**Art. 29.** As Unidades de Polícia Militar, responsáveis pela execução das diferentes missões policiais-militares, ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de Policiamento Militar da Capital (CPMC) e ao Comando de Policiamento Militar do Interior (CPMI), órgãos responsáveis, perante o Comandante-Geral, pela manutenção da ordem pública em suas áreas de atuação, exceto o Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque), a Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) e a Companhia de Operações Especiais (COE), que ficarão subordinados diretamente ao Comandante - Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe. **(Redação conferida pela Lei nº 5.733, de 21 de outubro de 2005)**



**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

**Art. 30.** O Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC) e o Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI), considerados escalões intermediários de comando, terão a eles subordinadas operacionalmente as Unidades e Subunidades de Polícia Militar, sediadas na Região Metropolitana de Aracaju e no Interior do Estado, respectivamente.

**Art. 31.** O Comando do Policiamento Militar da Capital e o Comando do Policiamento Militar do Interior compreende:

I - Comando do Policiamento Militar da Capital (CPMC):

a) Comandante;

b) Estado Maior da CPMC;

1 - Chefia;

2 - Seção de Apoio Administrativo (P/1);

3 - Seção de Apoio Operacional (P/2);

c) Centro de Operações Policiais Militares da Capital (COPM/CPMC);

d) Unidades Operacionais (OP/CPMC).

II - Comando do Policiamento Militar do Interior (CPMI):

a) Comandante;

b) Estado Maior do CPMI;

1 - Chefia;

2 - Seção de Apoio Administrativo (P/3);

3 - Seção de Apoio Operacional (P/4);

c) Centro de Operações Policiais Militares do Interior (COPM/CPMI);

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

d) Unidades Operacionais (OP/CPMI).

**Seção I**  
**Das Unidades de Polícia Militar**

**Art. 32.** As Unidades de Polícia Militar compreendem as seguintes categorias:

I - Batalhões de Polícia Militar (BPM) - Unidades que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé, montado, ou motorizado;

II - Companhia de Polícia de Trânsito (CPTran) - Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento de trânsito urbano;

III - Batalhão de Polícia de Guardas (BPGd) - Unidade que tem a seu cargo as missões de guarda e segurança das sedes administrativas da Governadoria e Vice-Governadoria do Estado, da residência oficial do Governador do Estado; de segurança externa da Penitenciária de Aracaju; e outras missões designadas pelo Comando Geral da Polícia Militar, segundo a necessidade e a conveniência do serviço;

IV - Companhia de Polícia Rodoviária (CPRv) - Subunidade que tem o seu cargo as missões de policiamento rodoviário;

V - Companhia de Polícia de Rádio Patrulha (CPRP) - Subunidade encarregada das missões do policiamento de radio-patrulha;

~~VI - Companhia de Polícia de Choque (CPChq) - Subunidade que tem a seu cargo as missões específicas de controle de distúrbios, combate às ações de guerrilha rural ou urbana, e outras missões que lhe forem determinadas, podendo atuar também em apoio às Unidades encarregadas de execução do policiamento normal, sempre que o seu emprego se fizer necessário, cujos componentes deverão receber constantemente adestramento e instruções qualificadas;~~

VI - Batalhão de Polícia de Choque (BPChoque) - Unidade que tem a seu cargo missões específicas de controle de distúrbios, combate às ações de guerrilha rural ou urbana, e outras missões que lhe forem determinadas, podendo atuar também em apoio às Unidades encarregadas de execução do policiamento normal, sempre que a sua atuação se fizer necessária, cujos componentes deverão receber constantemente preparação, aperfeiçoamento



## LEI Nº 3.669 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995

e/ou habilitação, e instruções qualificadas; (Redação conferida pela Lei nº 5.733, de 21 de outubro de 2005)

VII - Companhia de Polícia Feminina (CPMFem) - Subunidade cuja destinação é o policiamento ostensivo em logradouros específicos, como aeroporto, estações rodoviárias e hidroviárias, estabelecimentos hospitalares, e outros locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação;

VIII - Esquadrão de Polícia Montada (EsqdPolMont) – Subunidade que tem a seu cargo as missões de policiamento ostensivo montado, em locais de difícil acesso ou em locais onde sua presença venha a facilitar as ações policiais;

IX - Pelotão de Polícia Ambiental (PPAmb) - Subunidade que se encarrega do policiamento ambiental ostensivo, visando proteger a natureza e a ecologia, apoiando os órgãos encarregados da preservação do meio ambiente no Estado;

X - Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços (CCS/PCSv) - Subunidade destinada a fornecer pessoal para o apoio administrativo, logístico e de segurança das instalações dos Quartéis

XI - Companhia de Operações Especiais (COE) - Subunidade que tem a seu cargo a execução de missões específicas de ações táticas, inclusive antibomba, de gerenciamento de crises, e de resgate especializado, que, pelo seu grau de complexidade, exigem preparação, aperfeiçoamento e/ou especialização, e instruções qualificadas, de forma permanente. (Inciso incluído pela Lei nº 5.733, de 21 de outubro de 2005)

**Parágrafo Único.** Em decorrência do desenvolvimento do Estado e o conseqüente surgimento de novas missões para a Polícia Militar, poderão ser designadas, por Decreto do Poder Executivo, outras Unidades e Subunidades de Polícia Militar, observado o disposto nesta Lei e no Quadro de Organização (QO) da Corporação.

### Seção II Da Organização das Unidades de Polícia Militar

**Art. 33.** Os Batalhões de Polícia Militar são constituídos de um Comandante, um Subcomandante, um Estado Maior, elementos de comando (companhia ou pelotão de comando e serviços) e de outras unidades ou

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

subunidades subordinadas, em número variável conforme as necessidades indicadas pela missão.

**Art. 34.** As Companhias e Pelotões de Polícia Militar são constituídos de um Comandante, elementos de comando (seção ou grupo do comando) e outras unidades ou subunidades subordinadas (pelotões ou grupos), em número variável, conforme as necessidades indicadas pela missão.

**Art. 35.** Cada Destacamento Policial Militar (DPM) será, em princípio, constituído de uma Praça Graduada - Comandante, um Cabo - Auxiliar, e tantos Soldados quantos forem necessários para que o Destacamento cuide eficazmente da manutenção da ordem pública na localidade onde esteja sediado, podendo ser subdividido em um ou mais Subdestacamentos, que serão comandados por Cabos.

**Seção III**  
**Do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar**

~~**Art. 36.** O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar tem a seu cargo o cumprimento das missões de prevenção e extinção de incêndios, de proteção e resgate de vidas e materiais, e de busca e salvamento. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Art. 37.** O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar - CB/PM, tem a seguinte organização: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~I - Comando; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~II - Centro de Atividades Técnicas; e (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~III - Unidades Operacionais. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**Subseção I**  
**Do Comando**

~~**Art. 38.** O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar compreende: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

~~I—Comandante; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~H—Estado Maior; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—Chefia; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—1ª Seção (B/1)—Pessoal e trabalhos de secretaria; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—2ª Seção (B/2)—Informações; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—3ª Seção (B/3)—Instrução e operações; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—4ª Seção (B/4)—Administração e logística; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~—5ª Seção (B/5)—Assuntos Cíveis; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~III—Seção de Comando e Serviços (SCS/CB). (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Art. 39.** O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designado por ato do Comandante Geral da PM/SE.~~

~~**Art. 39.** O Comandante do Corpo de Bombeiros será um Coronel, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designado por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado. (Redação conferida pela Lei nº 3.834, de 17 de junho de 1997) (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Art. 40.** O Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros tem atribuições de Subcomandante, e substituirá o Comandante nos seus impedimentos e afastamentos, competindo-lhe dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado Maior. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

~~**Parágrafo Único.** O Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros será um Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Art. 41.** A Seção de Comando e Serviços (SCS/CB) é a Subunidade de apoio de pessoal aos Órgãos do Comando e ao Centro de Atividades Técnicas, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**Subseção II  
Do Centro de Atividades Técnicas**

~~**Art. 42.** O Centro de Atividades Técnicas é o órgão técnico de apoio do Corpo de Bombeiros, estruturado em: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~I — Chefia, que acumula com o Comando do Grupamento de Incêndio (GI); (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~II — Subseção Técnica; e (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~III — Subseção Administrativa. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Parágrafo Único.** O Centro de Atividades Técnicas tem a seu cargo as missões de: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~1. Planejar, fiscalizar e coordenar as atividades de prevenção de incêndios, consoante o disposto na legislação estadual; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~2. Realizar testes de incombustibilidade; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~3. Realizar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~4. Proceder a exames de plantas de edificações que precederão ao seu erguimento e no decorrer deste; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

~~5. Planejar e supervisionar a instalação da rede de hidrantes.  
(Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~6. Executar outras atividades ou atribuições correlatas ou que regularmente lhe forem determinadas. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**~~Subseção III  
Das Unidades Operacionais de Bombeiro Militar~~**

~~**Art. 43.** As Unidades Operacionais de Bombeiros Militares são constituídas de: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~I— Grupamento de Incêndio (GI)— Unidade destinada à extinção de incêndio, podendo também integrar missões de busca e salvamento, sendo subordinada diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~II— Subgrupamento de Incêndio (SGI), ou de Busca e Salvamento (SGBS)— Unidade com as mesmas finalidades do Grupamento de Incêndio, ou com atribuições de busca e salvamento, respectivamente, porém subordinada ao mesmo Grupamento; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~III— Seção de Combate a Incêndio (CI)— Subunidade destinada à extinção de incêndios, proteção e salvamento de vidas. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~**Art. 44.** O Grupamento de Incêndio e os Subgrupamentos de Incêndio, são organizados com: (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~I— Comandante; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~II— Subcomandante; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~III— Estado Maior; (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~



**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

~~IV - Subunidade de apoio; e (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~V - Subunidades operacionais (de Extinção de Incêndio ou de Busca e Salvamento). (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~§ 1º As Seções de Incêndio contarão com duas Subseções de Incêndio e uma de Busca e Salvamento. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

~~§ 2º O Subgrupamento de Busca e Salvamento contará com uma Seção de Busca e Salvamento Aquático e uma Seção de Busca e Salvamento Terrestre, e cada uma delas poderá contar com até duas Subseções. (Revogado pela Lei nº 8.979, de 03 de fevereiro de 2022)~~

**CAPÍTULO VI  
DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR**

**Art. 45.** O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

a.1 - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

a.2 - Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMFEM);

a.3 - Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), compreendendo:

a.3.1 - Oficiais Médicos;

a.3.2 - Oficiais Dentistas;

a.3.3 - Oficiais Veterinários; e

a.3.4 - Oficiais Farmacêuticos.

a.4 - Quadro de Oficiais Capelães Policiais Militares (QOCPM);

a.5 - Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM);

**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

- a.6 - Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM);
  - a.7 - Quadro Suplementar de Oficiais Bombeiros (QSOBM), em extinção;
  - b) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
    - b.1 - Aspirante a Oficial PM; e
    - b.2 - Alunos-Oficiais PM e BM;
  - c) Praças, compreendendo as seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):
    - c.1 - QPMP-0 - Combatente;
    - c.2 - QPMP-1 - Manutenção de Armamento;
    - c.3 - QPMP-2 - Operador de Comunicações;
    - c.4 - QPMP-3 - Manutenção e Motomecanização;
    - c.5 - QPMP-4 - Músico;
    - c.6 - QPMP-5 - Manutenção de Comunicações;
    - c.7 - QPMP-6 - Auxiliar de Saúde;
    - c.8 - QPMP-7 - Corneteiro;
    - c.9 - QPMP-8 - Condutor de Viaturas Operacionais;
  - d) Praças em extinção:
    - d.1 - QSBMP-0 - Qualificação Suplementar de Bombeiros Militares Particulares, em extinção.
- II - Pessoal Inativo:
- a) Pessoal da Reserva Remunerada; e



**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

b) Pessoal Reformado.

**Art. 46.** As Praças Policiais Militares agrupadas em Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP), estarão sujeitas às seguintes condições:

I - A diversificação das qualificações deverá ser a mínima indispensável, de modo que possa oferecer uma ampla utilização de praças nelas incluídas;

II - As atuais qualificações poderão ser reduzidas, extintas ou modificadas, de acordo com as necessidades da Corporação;

III - O Governador do Estado, através de Decreto, expedirá as normas que definirão a Qualificação Policial Militar das Praças, mediante proposta do Comandante Geral da PM/SE.

**CAPÍTULO VII  
DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR**

**Art. 47.** O efetivo da Polícia Militar é fixado em legislação específica-Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar, através de proposta que, após prévia aprovação pelo Comando de Operações Terrestres do Ministério do Exército, é submetida pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

**Parágrafo Único.** Respeitado o efetivo fixado pela Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar, cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comandante Geral da Corporação, já então submetidos à aprovação do Estado Maior do Exército.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 48.** A Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Sergipe prevista nesta Lei, deverá ser efetivada progressivamente, de acordo com a disponibilidade de instalações, de material, de pessoal e de recursos financeiros, a critério do Governador do Estado.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



**LEI Nº 3.669**  
**DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

**Art. 49.** O detalhamento e a definição da organização das Unidades de Polícia Militar e de Bombeiros Militares constarão dos Quadros de Organização (QO) da PM/SE, estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

**Art. 50.** Para efeito de ativação e implantação progressiva dos órgãos cuja constituição é estabelecida nesta Lei, o Comandante Geral da Polícia Militar, sempre que o efetivo de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) estiver aquém de 1/3 das vagas previstas em lei, poderá promover a seleção de Oficiais R/2 do Exército, os quais constituirão uma turma única, que não poderá exceder à metade das vagas existentes.

§ 1º Os selecionados na forma deste artigo serão admitidos na Polícia Militar do Estado, na situação de Aspirante a Oficial, e serão obrigados a freqüentar o Curso de Adaptação para Oficiais, com duração de 12 (doze) meses, e concomitantemente concorrerão à escala de serviço supervisionado.

§ 2º Findo o Curso de Adaptação para Oficiais a que se refere o § 1º deste artigo, e o respectivo estágio, os referidos Aspirantes a Oficial que obtiverem conceito favorável serão promovidos ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)

§ 3º Os Aspirantes a Oficial referidos no § 1º deste artigo que, ao final do Curso de Adaptação para Oficiais, não obtiverem conceito favorável, serão licenciados na forma da Lei do Serviço Militar.

§ 4º Os Aspirantes a Oficial de que trata o § 2º deste artigo, ao serem promovidos ao posto de 2º Tenente do QOPM, passarão a auferir os direitos, deveres e vantagens inerentes aos demais Oficiais integrantes desse Quadro.

**Art. 51.** A seleção, o curso, o estágio e outras situações atinentes à admissão de Oficiais R/2, conforme previsto em Legislação Federal, serão regulados por ato do Governador do Estado, por proposta do Comando Geral da PM/SE.

**Art. 52.** O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá as normas ou instruções necessárias à aplicação ou execução desta Lei, ou à regulamentação de suas disposições.



**LEI Nº 3.669  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995**

**Art. 53.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 54.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.234, de 10 de dezembro de 1979.

Aracaju, 07 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

***ALBANO FRANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Wellington Dantas Manguiera Marques  
Secretário de Estado da Segurança Pública***

***Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário-Chefe da Casa Civil***

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.**